



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

PARECER n. 00586/2021/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU

NUP: 23068.076431/2021-09

INTERESSADOS: SECRETARIA DE CULTURA - SECULT

ASSUNTOS: ADMINISTRAÇÃO GERAL: PLANOS, PROGRAMAS E PROJETOS DE TRABALHO

EMENTA: CONTRATAÇÃO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. PROJETO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL. LEI Nº 8.958/1994. LEI Nº 8.666/1993. SEM ÓBICE JURÍDICO.

Senhora Pró-Reitora de Administração,

RELATÓRIO

1. Trata-se de análise de minuta de contrato por dispensa de licitação a ser firmado entre a Ufes e a FEST (Fundação Espírito-Santense de Tecnologia) (sequencial 22).
2. O contrato supracitado tem como objeto a prestação de apoio por parte da contratada ao projeto de Desenvolvimento Institucional denominado "Projeto de Desenvolvimento Institucional das Atividades Integradas de Cultura da UFES".
3. Consta no sequencial 19 o projeto básico de contratação de fundação de apoio assinado pela coordenação do projeto e fiscal.
4. Eis o relatório. Analisa-se.

ANÁLISE JURÍDICA

5. A presente manifestação limita-se aos aspectos jurídicos da matéria ora proposta e de sua regularidade processual, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros ou que exijam exercício da conveniência e discricionariedade administrativas, bem como verificação e conferência de prazos, cálculos e valores.
6. Posto isso, destaca-se que existe previsão legal para contratação de fundação instituída com a finalidade de apoiar projetos de desenvolvimento institucional por meio de dispensa de licitação, consoante legislação pertinente, *in verbis*:

"LEI Nº 8.958, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1994

Art. 1º As Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e as demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de

junho de 1993, por prazo determinado, com fundações instituídas com a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos.

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;"

7. Sob essa ótica, salienta-se que, conforme sequenciais 18 e 33, o projeto foi aprovado pela PROPLAN (Pró-Reitoria de Planejamento e Desenvolvimento Institucional), setor que, na Universidade, é o responsável pela aprovação e registro dos projetos dessa natureza. Além disso, disciplina o Decreto regulamentador nº 7.423/2010 que:

"DECRETO Nº 7.423, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2010

Art. 2º Para os fins deste Decreto, **entende-se por desenvolvimento institucional os programas, projetos, atividades e operações especiais, inclusive de natureza infraestrutural, material e laboratorial, que levem à melhoria mensurável das condições das IFES e demais ICTs, para o cumprimento eficiente e eficaz de sua missão, conforme descrita no Plano de Desenvolvimento Institucional, vedada, em qualquer caso, a contratação de objetos genéricos, desvinculados de projetos específicos.**

§ 1º A atuação da fundação de apoio em projetos de desenvolvimento institucional para a melhoria de infra-estrutura deverá limitar-se às obras laboratoriais, aquisição de materiais e equipamentos e outros insumos especificamente relacionados às atividades de inovação e pesquisa científica e tecnológica.

§ 2º **É vedado o enquadramento, no conceito de desenvolvimento institucional, de:**

I - atividades como manutenção predial ou infraestrutural, conservação, limpeza, vigilância e reparos;

II - serviços administrativos, como copeiragem, recepção, secretariado, serviços na área de informática, gráficos, reprográficos e de telefonia, demais atividades administrativas de rotina, e respectivas expansões vegetativas, inclusive por meio do aumento no número total de funcionários; e

III - realização de outras tarefas que não estejam objetivamente definidas no Plano de Desenvolvimento Institucional da instituição apoiada.

§ 3º A contratação de fundação registrada e credenciada como fundação de apoio pelas IFES e demais ICTs, para a realização de projetos de desenvolvimento institucional, com fundamento no [inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), deverá observar o disposto neste artigo." (grifo nosso)

8. Nesse contexto, a FEST possui importante papel incentivador nas atividades educacionais da UFES, sendo eleita para gerir os contratos cujo objeto primordial é a realização de Projetos de Extensão. Desta feita, prestação de apoio não se compara à prestação de serviço, pois não subsiste qualquer interesse econômico a ser suprido. Verdadeiramente, tem por escopo a melhor atuação dos entes públicos, empregando-se mais efetividade às atividades de cunho educativo e social, nos termos da Lei nº 8.958/1994 e do Decreto nº 5.205/2004.

9. Por conseguinte, o Tribunal de Contas da União vem admitindo a regularidade da situação acima descrita, desde que haja definição precisa e clara dos objetos a serem contratados com as fundações de apoio, e conexão com atividades de ensino, pesquisa, extensão ou desenvolvimento institucional, em projetos com prazo determinado e que resultem produtos bem definidos. (Acórdãos nº 2295/2006 – P – Relação 152/2006 GAB VC, 253/2007 – P – Relação 9/2007 GAB GP, 1388/2006 – P, 6/2007 – P, 197/2007 – 2ª C, 218/2007 – 2ª C, 289/2007 – P, 503/2007 – P, 706/2007 – P, 1155/2007 – P, 1263/2007 – P, 1236/2007 – 2ª C, 1279/2007 – P, 1882/2007 – P, 2448/2007 – 2ª C, 2466/2007 – P,

10. No caso em tela, conforme projeto básico (sequencial 19) o objeto a ser contratado está descrito de forma clara e objetiva, bem como existem prazos determinados e produtos bem definidos. Além disso, a justificativa de interesse institucional (sequencial 12) demonstra o interesse público no presente contrato:

"Projeto de Desenvolvimento Institucional da Secretaria de Cultura/UFES

Número do processo: 23068.076431/2021-09

A implementação do projeto acima identificado é de interesse institucional e representa ganhos para a Universidade Federal do Espírito Santo (UFES) e para o país pelos seguintes motivos, dentre outros:

1. Corresponde um projeto de Desenvolvimento Institucional, com grande representatividade e de interesse regional e nacional;
2. Viabiliza a atendimento o desenvolvimento de atividades culturais/científicas vinculadas à nossas ações finalísticas de ensino, pesquisa e extensão;
3. Proporciona melhorias na infraestrutura acadêmica da instituição voltada à cultura;
4. Agrega-se a objetivos e desafios institucionais expressas e nosso Plano de Desenvolvimento institucional (PDI 2021-30)."

11. Outrossim, a fundação de apoio apresentou Planilha de detalhamento das Despesas Operacionais Administrativas (sequencial 5).

12. Ademais, foi indicado o crédito pelo qual correrá a despesa oriunda do contrato (sequencial 37), atendendo assim ao disposto no art. 55, V da Lei nº 8.666/1993.

13. Por derradeiro, orienta-se que seja seguido o procedimento do art. 26 da Lei nº 8.666/1993:

"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos."

CONCLUSÃO

14. Ante o exposto, opina-se pela aprovação da minuta de contrato por dispensa de licitação a ser firmado entre a Ufes e a FEST (Fundação Espírito-Santense de Tecnologia), desde que as atividades nele previstas não se enquadrem na vedação do § 2º do art. 2º do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010.

15. Nesse sentido, é imprescindível que o ato de ratificação (sequencial 21) seja devidamente publicado na imprensa oficial.

16. Era este o entendimento que gostaria de submeter à decisão da senhora.

Vitória, 17 de dezembro de 2021.

Francisco Vieira Lima Neto
Chefe da Procuradoria Federal PF-UFES
OAB/ES 4.619 – SIAPE 0298168

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068076431202109 e da chave de acesso dcd07471